



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505256-21.2019.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ODILON APARECIDO BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1505256-21.2019.8.26.0344

Voto nº 24.996

Apelante: Odilon Aparecido Batista

Apelado: Ministério Público

Comarca: Marília

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de furto simples. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para a responsabilização penal do apelante. Autoria e materialidade demonstradas. 2. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um quadro de razoabilidade. 3. Não se mostra desmedida a compensação parcial da circunstância atenuante da confissão com duas circunstâncias agravantes. Apelo desprovido.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **ODILON APARECIDO BATISTA** às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 155 “caput”, c.c. art. 61, II, “e” e “f”, do Código Penal. Sem decretação de prisão preventiva (fls. 119/125).

Apelou a defesa, postulando a compensação integral entre a circunstância atenuante da confissão e as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso II, “e” e “f”, do Código Penal

(fls. 148/151).

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 174/175).

É o relatório.

2. O reclamo não vinga. Na linha do que se segue.

3. A denúncia (fls. 1) foi vertida nos seguintes termos:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, na manhã do dia 22 de julho de 2.019, na Rua José Sereno, nº 155, Jardim Tancredo Neves, na cidade de Vera Cruz, nesta Comarca, ODILON APARECIDO BATISTA, qualificado a fls. 17, subtraiu, pra si, R\$1.000,00 (mil reais) em espécie, pertencentes a seu genitor, o idoso Pedro Batista, de 72 anos (fls. 03).

Segundo se apurou, o INDICIADO, filho da vítima, valendo-se dessa qualidade, repetindo comportamentos anteriores, retirou e subtraiu da carteira de seu genitor, idoso e aposentado, a quantia acima citada.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência, ODILON APARECIDO BATISTA, qualificado a fls. 17, como incursos no art. 155, caput, c.c. o art. 61, II, e e h, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, instaure-se o devido processo penal, observando-se o procedimento sumário (artigo 394, § 1º, inciso II, do Código de Processo Penal) citando-se o indiciado para responder à acusação, por escrito, no prazo legal, ouvindo-se na instrução as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se com o interrogatório, até final decisão condenatória.”

4. Evidenciada, diga-se à partida, a responsabilidade penal do acusado, no sentido de que praticou o crime de furto descrito na inicial.

É o que se depreende, sem discrepância, do boletim de ocorrência (fls. 4/5), bem como da prova oral, ressaltando-se

a confissão do acusado em juízo (fls. 6 e 18).

Tanto que a defesa sequer postula a absolvição.

5. A sanção não comporta alteração, porquanto proporcional à conduta do apelante.

Oportuno considerar que o procedimento de dosimetria da pena envolve um grau de subjetividade do julgador (STF, HC nº 70.362, relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 05/10/1993, DJ 12/04/1996), de sorte que o juiz, na sua atividade de fixar o “quantum” da sanção dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, detém certa discricionariedade (STF, HC nº 121.453, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 19/08/2014, DJ 11/09/2014; ARE nº 774.815 AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/05/2014, DJ 05/06/2014, RHC nº 207.480 AgR nº 207.480, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 02/03/2022, DJ 25/04/2022; STJ, AgRg no AREsp nº 2.337.320/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Verdade que se cuida de um poder sujeito a controle por uma instância revisora; daí falar-se em “um processo de discricionariedade vinculada” (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Individualização da Pena, RT, 2ª edição, pág. 146) – STJ, AgRg no AREsp nº 2.083.490/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no REsp nº 2.032.834/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023. Mas não se afigura possível reclamar uma precisão matemática; pelo contrário, neste campo é ampla a liberdade judicial, que deve ser balizada pelo princípio da proporcionalidade. Assim sendo, desde que o magistrado não tenha

desbordado de um quadro de razoabilidade, há que se prestigiar a pena imposta na sentença, cabendo remarcar que o juiz de primeiro grau, porque estabelece vínculo direto com as partes, estando bem mais próximo dos fatos, encontra-se em posição privilegiada para fixar a pena mais adequada.

A pena base foi fixada corretamente em 1/6 acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, em razão dos maus antecedentes do acusado (fls. 106, condenação pelo delito de apropriação indébita).

Na segunda fase, aumentou-se a sanção em 1/6. O que não se mostra desmedido, tendo em conta que duas as circunstâncias agravantes (crime cometido contra ascendente e contra maior de 60 anos de idade – a r. sentença indicou outra alínea, em evidente erro material, porém consta a agravante correta na fundamentação) e apenas uma circunstância atenuante (confissão). Nesse quadro, a compensação não pode ser integral, devendo preponderar as circunstâncias agravantes.

Isso significa uma reprimenda final (não há causas de aumento ou diminuição de pena) de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, bem como o pagamento de 12 dias-multa.

Fixado o regime **aberto**, o mais brando possível.

A r. sentença deixou de efetuar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito por entender ser o regime aberto mais benéfico ao acusado, assim como não concedeu o sursis. E o apelo não postulou os benefícios, a indicar que a defesa entende que o cumprimento da pena no regime aberto afigura-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mais favorável.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator